SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116843 - RJ (2023/0461370-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FATIMA REGINA NORONHA GONZALEZ
ADVOGADOS	:	BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE - RJ218407
		MATHEUS JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ221683
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683
		NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESUSAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR GOLPISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, compreendeu que não houve falha na prestação do serviço do banco, mas fortuito externo, o que afasta a indenização a título de danos materiais e morais.

5. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA53195044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 47781a2b-84bb-4e75-b15b-6aad8543e4c2

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53195044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 47781a2b-84bb-4e75-b15b-6aad8543e4c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116843 - RJ (2023/0461370-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FATIMA REGINA NORONHA GONZALEZ
ADVOGADOS	:	BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE - RJ218407
		MATHEUS JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ221683
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683
		NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESUSAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR GOLPISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, compreendeu que não houve falha na prestação do serviço do banco, mas fortuito externo, o que afasta a indenização a título de danos materiais e morais.

5. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

Trata-se de recurso especial interposto por FÁTIMA REGINA NORONHA GONZALEZ, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. É incontroverso que a autora foi vítima de estelionatários, que efetuaram compras utilizando seus dados e cartão de crédito. 'Golpe do motoboy' praticado por quadrilhas especializadas. Estelionato transcorrido fora de agência da ré, tendo os meliantes se utilizado, ardilosamente, do nome da instituição financeira para aplicar o denominado 'golpe do motoboy'. Imprudência da autora ao confirmar seus dados a terceiros por telefone, conduzindo-se diversamente das normas de segurança que devem ser observadas pelos correntistas. Violação, pela autora, do dever de guarda e vigilância das informações de segurança de sua conta. Ausência de nexo de causalidade entre o comportamento que causou danos à autora e a atividade desenvolvida pelo banco. Inexistência do dever de restituir os valores relativos às transações contestadas, diante do fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade. Precedente do STJ. Não há como imputar a responsabilidade pela inocência da autora ao réu, que nada tem a ver com o resultado lesivo. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO."* (e-STJ fl. 357)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 464/467).

No recurso especial (e-STJ fls. 469/509), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

i) arts. 489, § 1º, I, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - diante da negativa de prestação jurisdicional, principalmente pelo fato de o acórdão recorrido deixar de seguir os precedentes indicados pela parte autora, e ir de encontro a jurisprudência majoritária do TJRJ, além de apontar deficiência na fundamentação decorrente da utilização de conceitos jurídicos indeterminados (nexo causal e fortuito externo) sem explicação de sua incidência no caso concreto.

Reitera, ainda, que a corrente majoritária do TJRJ é no sentido de que as instituições financeiras devem ser integralmente responsabilizadas, inclusive em compensar os danos morais que envolvam o golpe do motoboy;

ii) arts. 357, II e IV, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - pois houve cerceamento de defesa, na medida em que *"o Juízo de piso além de ter indeferido a inversão do ônus da prova, não acolheu também o pedido de produção de prova documental suplementar, e não apreciou o pedido de depoimento pessoal, fatos que motivaram o protesto antipreclusivo constante de fl. 159"* (e-STJ fl. 478);

iii) arts. 30, da LINDB; 7º, 927, IV, 976 e 977, I, do CPC - *"verifica-se a violação às normas supracitadas, tendo em vista que, em obediência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, se os Douto Julgadores de origem possuíam entendimento divergente, deveriam ter requerido a instauração do incidente para a uniformização dos posicionamentos do TJRJ"* (e-STJ fl. 496); e

iv) arts. 6º, I, V, 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 9º, I, 10º, I, II, III e IV, e 11, da Lei nº 9.613/98; 3º, V, e 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64; 69, parágrafo

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

único, da Lei nº 7.357/85; 7º, IV, V e VI, 9º, II e IX, da Lei nº 12.865/13 - em síntese, argumenta que o Banco deveria garantir ao consumidor a segurança nos serviços fornecidos, além de adotar medidas diligentes e seguras em suas operações, portanto,

> *"resta configurado o error in judicando, uma vez que verificada a conduta ilícita da Instituição Financeira, que não agiu ativamente na coibição da prática ilícita, não tendo observado os deveres que deveriam pautar a sua atuação, infringindo as normas que efetivamente determinam atuação diligente, proativa da instituição, tanto preventivamente, quanto repressivamente e ainda na recuperação dos ativos financeiros; razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado, julgando-se procedentes os pleitos autorais."* (e-STJ fl. 502)

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria versada nos arts. 30 da LINDB, 7º, 927, IV, 976 e 977, I, do CPC não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Ainda, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o Tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Com efeito, no caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à responsabilidade imputada à instituição financeira, destacando algumas nuances apresentadas no caso dos autos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Na relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.*
> *A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.*
> *Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal.*
> *Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC/2015.*
> *Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal.*
> *Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC/2015.*
> *(...)*
> *A autora comprovou que é correntista do banco réu e narra que recebeu ligação de indivíduo que se identificou como funcionário da Central de Segurança do Banco do Brasil, noticiando que o seu cartão havia sido clonado, solicitando que a autora ligasse o telefonema para o número constante no verso do plástico.*

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

Sustenta que efetuou a ligação na forma solicitada, tendo o atendimento se dado de forma que a autora digitou as senhas dos cartões, sendo então orientada a entregá-los a um portador, motoboy.

Assevera que, após proceder de acordo com as instruções, houve a utilização do cartão por terceiros, concluindo que havia sido vítima de um golpe.

Diante disso, é incontroverso que a autora foi vítima de estelionatários, que efetuaram compras utilizando seus dados e cartões de débito/crédito.

Todavia, mediante uma rápida consulta à internet, verifica-se que o golpe sofrido pela autora é conhecido como 'golpe do motoboy' praticado por quadrilhas especializadas – modalidade de estelionato praticado já há algum tempo.

Como regra geral, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco do empreendimento econômico ao qual se sujeita, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

> *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prática de fraudes e golpes em operações bancárias é considerada como fortuito interno, relativo ao serviço prestado por instituições financeiras. A prática dessas ilicitudes é um risco inerente da própria atividade bancária, devendo a prestadora responder por danos proveniente desses riscos.

Tal entendimento está inclusive sedimentado na súmula 479 do STJ

> *'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.*

N*o mesmo sentido, o verbete sumular 94, do TJRJ:*

> *'Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar'.*

Na hipótese, contudo, tem-se uma situação concreta em que ocorreu a prática de estelionato, transcorrido fora de agência da ré, e que causou, lamentavelmente, prejuízos à parte autora – tendo os meliantes se utilizado, ardilosamente, do nome da instituição financeira para aplicar o denominado 'golpe do motoboy'.

Verifica-se que houve imprudência da autora ao confirmar seus dados a terceiros por telefone, realizando conduta diversa das normas de segurança que devem ser observadas pelos correntistas.

Note-se que as informações fornecidas ou confirmadas via telefone, com a posterior entrega do cartão a terceiro desconhecido, foram determinantes para a consumação da fraude. Ao agir dessa forma, autora violou o dever de guarda e vigilância no que concerne às informações de segurança de sua conta, devendo assumir os riscos de sua conduta, eis que tal foi determinante para ser vitimada pelo estelionato.

Destaque-se que não há nexo de causalidade entre o comportamento que causou danos à autora e a atividade desenvolvida pelo banco apelante e, por isso, inexiste o dever de restituir os valores relativos às transações contestadas, pois ocorreu verdadeiro fortuito externo, o que rompe o nexo de causalidade.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade objetiva do apelante, visto que a autora não se comportou com a responsabilidade que dela se podia esperar, de modo que à instituição bancária não se pode imputar o ônus pelo descuido decorrente de culpa do cliente.

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

Diante disso, rompido o nexo de causalidade, não há como imputar a responsabilidade pela inocência da autora ao réu, que nada tem a ver com o resultado lesivo causado." (e-STJ fls. 364/369 - grifou-se)

Tais fundamentos foram reiterados e confirmados em acórdão feito em juízo de retratação na Corte de origem, nos seguintes termos:

"(...)
O recurso de apelação interposto pela parte autora foi desprovido por esta Câmara, nos termos do voto da Relatora, em 13/12/2022, sob o fundamento de que não há nexo de causalidade entre o comportamento que causou danos à autora e a atividade desenvolvida pelo banco apelado e, por isso, inexiste o dever de restituir os valores relativos às transações contestadas, pois ocorreu verdadeiro fortuito externo, o que rompe o nexo de causalidade.
Além disso, destacou não há que se falar em responsabilidade objetiva do banco apelado, visto que a autora não se comportou com a responsabilidade que dela se podia esperar, de modo que à instituição bancária não se pode imputar o ônus pelo descuido decorrente de culpa do cliente.
Assim, inexiste contrariedade entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ, considerando que a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.197.929/PR e 1.199.782/PR (Tema 466), se refere a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, o que, conforme destacado no v. Acórdão, não é o caso dos autos.
Ante o exposto, VOTO pela MANUTENÇÃO, NA ÍNTEGRA, DO ACÓRDÃO constante do index 358, por seus próprios fundamentos, com a devolução dos autos para E. Terceira Vice-Presidência." (e-STJ fl. 697 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) .
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Do mesmo modo, não se vislumbra, na hipótese, o alegado cerceamento de defesa em virtude da não produção da prova testemunhal e documental superveniente requeridas. Como se sabe, a jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que

"os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento." (AgInt no AREsp 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
*2. '**Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento**' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019) .*

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
5. Sem incorrer na vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não há como averiguar, em recurso especial, se os agravantes seriam partes ilegítimas para responder pelo débito executado, ante a necessidade de reincursão em matéria fática.
6. 'A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).
7. 'Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa' (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).
8. A tese de ilegitimidade passiva dos recorrentes para a demanda executiva, à luz do art. 166 do CC/2002, constitui inovação recursal, por falta de arguição oportuna no especial.
9. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.678.237/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021 - grifou-se.)

No que concerne às demais alegações, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que não houve falha na prestação de serviços, mas existência de fortuito externo.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CLIENTE DO BANCO VÍTIMA DE FRAUDE. 'GOLPE DO MOTOBOY'. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, afastando, assim, a responsabilidade civil da agravada pelo golpe sofrido pela parte ora agravante, porquanto 'não se deve imputar ao banco a responsabilidade por operações realizadas conforme procedimento regular, com o cartão e senha fornecidos a terceiro pela própria titular da conta, antes de ter sido comunicado do estelionato'.***
2. O aresto estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido da ausência de responsabilidade civil do banco quando o correntista entrega espontaneamente seu cartão a terceiro, fornecendo-lhe a senha, e este realiza compras ou saques com o cartão.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.756.405/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

DA SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO MOTOBOY. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

2. ***Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.***

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5 . Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.616.138/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - grifou-se.)

Além disso, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:47
Código de Controle do Documento: f7e0e3a2-e823-4ee7-bf5c-9e17dc1181a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.116.843 / RJ

Número Registro: 2023/0461370-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017252420228190042 202325108440

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FATIMA REGINA NORONHA GONZALEZ
ADVOGADOS	:	BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE - RJ218407
		MATHEUS JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ221683
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - RJ002683
		NEI CALDERON - RJ002693A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA53164849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:47
Código de Controle do Documento: 3591327f-d6f5-4bb4-9d27-1db5a0ae48e5

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:47
Código de Controle do Documento: 3591327f-d6f5-4bb4-9d27-1db5a0ae48e5